PROJETO DE LEI Nº 1.271, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do Programa de Creches Comunitárias no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Creches Comunitárias no Distrito Federal.

**Art. 2º** O Programa de Creches Comunitárias destina-se a atender gratuitamente as crianças, na faixa etária de 3 (três) meses a 6 (seis) anos incompletos, provenientes de famílias consideradas de baixa renda.

*Parágrafo único*. Serão consideradas famílias de baixa renda aquelas com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** Terão prioridade no atendimento as mães trabalhadoras que exerçam suas atividades fora do lar.

*Parágrafo único*. A comprovação da condição de trabalhadora e de sua remuneração far-se-á por meio da Carteira de Trabalho ou de declaração expressa do empregador.

**Art. 4º** O Governo do Distrito Federal poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades sociais e organizações sociais não-governamentais, sem fins lucrativos, para a implantação do Programa de Creches Comunitárias.

*Parágrafo único.* Caberão ao Poder Público a promoção e a fiscalização das creches comunitárias.

**Art. 5º** As creches comunitárias serão instaladas em todos os núcleos urbanos do Distrito Federal, preferencialmente nas áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

**Art. 6º** Todos os parcelamentos do solo destinados a programas habitacionais de interesse social deverão reservar áreas para creches comunitárias.

§ 1º Deverão ser destinadas 50% das áreas reservadas a centros de educação infantil para as creches comunitárias.

§ 2º As áreas destinadas a creche comunitária seguirão os mesmos parâmetros urbanísticos dos centros de educação infantil, bem como os raios de abrangência e os percentuais definidos pelos indicadores e índices mínimos de equipamentos comunitários públicos para parcelamento do solo.

§ 3º As áreas reservadas para creches comunitárias deverão constar nos memoriais descritivos, com suas respectivas áreas e delimitações, nos projetos de parcelamento do solo, públicos ou privados.

**Art. 7º** As áreas destinadas a creche comunitária poderão ser repassadas, por meio de concessão de uso, a entidades sociais e organizações sociais não-governamentais, sem fins lucrativos, para o funcionamento exclusivo da atividade de creche.

§ 1º Os parcelamentos do solo destinados a programas habitacionais de interesse social que não foram registrados em cartório ficam obrigados a reservar áreas ou lotes para as creches comunitárias, alterando-se seus memoriais descritivos e demais documentos decorrentes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap providenciarão as adequações necessárias nos memoriais descritivos e projetos urbanísticos, para o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** As creches comunitárias funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 19h, e no sábado, das 7h às 16h.

**Art. 9º** O Governo do Distrito Federal poderá prever recursos em seu orçamento anual para aplicação no Programa de Creches Comunitárias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.